

DECRETO Nº 1044, DE 15 DE MARÇO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE TRANSITÓRIA OU PERMANENTE DE SERVIÇO PUBLICITÁRIO SOBRE LOGRADOURO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 44, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, e,

Considerando o disposto no art. 150, da Lei Municipal nº 647, de 24 de julho de 2013, que instituiu o Código de Posturas do Município de Boca da Mata, Alagoas, que prevê que *“Todo o exercício de atividade transitória ou permanente, de caráter festivo, esportivo, comercial, de serviço publicitário, em que se utilize qualquer forma de construção, instalação, uso de equipamento, perfurações ou ações similares sobre o logradouro público, necessitará de autorização específica da Prefeitura Municipal, atendidas no que couber, às disposições desta seção”;*

Considerando que o art. 279, da acima citada Lei 647, de 24 de julho de 2013, prevê que *“O Poder Executivo expedirá os atos administrativos complementares que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste código”;*

Considerando a manifestação de interesse de empresas do ramo publicitário em adquirir autorização para instalação de outdoor digital (painel de led) sobre logradouros do Município;

Considerando que é dever da Administração incentivar a instalação de novas empresas no Município, visando a geração de renda e emprego em Boca da Mata;

Considerando, ao fim, que os serviços publicitários gerarão renda para o Município em decorrência da obrigatoriedade do recolhimento de impostos e/ou taxas, que será aplicada em favor da população.

DECRETA:

Art. 1º. Nos termos do art. 150, c/c art. 279, da Lei Municipal nº 647, de 24 de julho de 2013, que instituiu o Código de Posturas do Município de Boca da Mata, Alagoas, fica regulamentado pelo presente Decreto o exercício de atividade transitória ou permanente de serviço publicitário, em que se utilize qualquer forma de construção, instalação, uso de equipamento, perfurações ou ações similares sobre logradouro público.

Parágrafo único. Os serviços de trata o *caput* deste artigo necessitará de autorização específica do órgão competente da Prefeitura Municipal, mediante o correspondente pagamento do imposto e/ou taxa.

Art. 2º. O exercício de atividade transitória ou permanente de serviço publicitário sobre o logradouro público, de que trata o art. 1º, deste Decreto, poderá ser autorizado pelo Poder Público Municipal pelo período inicial de até 02 (dois) anos, prorrogável por igual e sucessivo prazo, se assim o interesse público se justificar.

Art. 3º. A autorização do Município para o exercício de atividade transitória ou permanente de serviço publicitário sobre logradouro público permite a empresa concessionária interessada a explorar comercialmente o espaço sobre o equipamento publicitário instalado, mediante contrato de prestação de serviços firmado dentro das normas comerciais civis, não estabelecendo qualquer vínculo entre a Administração e as empresas contratantes da publicidade.

§ 1º. O Poder Executivo definirá a proporcionalidade a ser observada na distribuição entre as empresas interessadas das vias e logradouros públicos, situados na área central e nos diversos bairros do Município, para a implantação dos equipamentos publicitários.

§ 2º. A comercialização publicitária de que trata este Decreto poderá abranger toda a área do Município, ficando expressamente proibida a divulgação comercial de marcas de bebidas, cigarros, exploração sexual, propaganda política ou atentar contra a moral e os bons costumes.

Art. 4º. Será de responsabilidade da empresa concessionária a confecção, instalação e manutenção do equipamento publicitário, conforme especificações técnicas e modelo padrão estabelecido pelo Município, cumprindo integralmente as dimensões, materiais, cores e demais especificações do conjunto (outdoor digital, painel de led, etc.) estabelecidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 5º. O Município de Boca da Mata não terá qualquer responsabilidade, tampouco responderá solidariamente com a empresa concessionária do serviço publicitário por qualquer litígio que haja nas relações comerciais dessa com terceiros por força da autorização do exercício da atividade.

§ 1º. O Município não será responsável por quaisquer danos ou indenizações que venham a ocorrer com terceiros, decorrentes de atos da concessionária, de seus representantes, empregados, prepostos ou de seus equipamentos.

§ 2º. Caberá a empresa concessionária, a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e demais resultantes da execução, da implantação e manutenção da autorização que trata o presente Decreto.

Art. 6º. A concessionária fica obrigada a manter sob suas expensas os equipamentos publicitários, inclusive calçadas ou pavimentos removidos para construção e instalação, em perfeito estado de conservação, obrigando-se a corrigir e substituir total ou parcialmente aqueles em que se verifiquem vícios, defeitos e/ou incorreções, ou sejam alvos de vandalismo ou sinistros, substituindo-os caso não possuam condições de reaproveitamento, no prazo determinado pelo Município, não sendo devida nenhuma contrapartida pelo ente concedente.

§ 1º. O Município notificará a concessionária preliminarmente quando esta não cumprir com o previsto no *caput* deste artigo, estabelecendo os prazos de:

- a) 03 (três) dias úteis para recomposição das calçadas ou pavimentos;
- b) 05 (cinco) dias úteis para as manutenções e substituições verificadas;
- c) 30 (trinta) dias para a instalação de novos equipamentos publicitários.

§ 2º. Se a notificação não for atendida nos prazos concedidos, será aplicada multa equivalente a 1/4 (um quarto) do valor do salário mínimo vigente no ato administrativo, por conjunto avariado.

§ 3º. O pagamento da multa não exonera a concessionária de sanar a irregularidade constatada pelo Município, sob pena de cancelamento da autorização do exercício do serviço publicitário.

Art. 7º. A concessionária não poderá ceder, locar, sublocar, delegar a outro ou por qualquer forma transferir a autorização a terceiros sem autorização expressa do Município.

Art. 8º. O descumprimento das obrigações estabelecidas com a Municipalidade, além de possibilitar responsabilização administrativa e criminal, implicará revogação da autorização, sem que a concessionária tenha direito a indenização.

Art. 9º. Para efeito de cadastro, deverá a empresa interessada no exercício de atividade transitória ou permanente de serviço publicitário, em que se utilize qualquer forma de construção, instalação, uso de equipamento, perfurações ou ações similares sobre logradouro público, requerer sua inscrição junto ao departamento competente da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, anexando:

- I – projeto do equipamento publicitário, contendo as medidas (largura, cumprimento e altura) e materiais empregados na construção;
- II - animação gráfica;
- II – indicação do local pretendido para instalação do equipamento publicitário;
- III – ato constitutivo da empresa;
- IV - CNPJ
- V – documentos pessoais do representante legal (CPF, RG e comprovante de residência);
- VI – certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débito municipal;
- VII – certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débito estadual;
- VIII - certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união;
- IX – certidão de regularidade do FGTS – CRF;
- X – certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos trabalhistas.

Art. 10. O requerimento de cadastro de que trata o art. 9º, deste Decreto, com a documentação anexada, deverá ser apresentado no departamento competente da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, a quem competirá o recebimento, protocolo, processamento e análise documental.

Parágrafo único. Nos termos do *caput* do presente artigo, encontrando-se com pendência a documentação da empresa interessada no serviço publicitário, deverão ser adotadas de imediato as diligências necessárias para as devidas correções.

Art. 11. A decisão final pela concessão ou não concessão da autorização de que trata o presente Decreto competirá ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 12. O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Boca da Mata, Estado de Alagoas, aos 15 dias do mês de março do ano de 2023.

BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA
PREFEITO

**PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA, NO QUADRO DE AVISOS DA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL E NO PORTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO.
REGISTRADO E ARQUIVADO.
EM, 15 DE MARÇO DE 2023.**

Prefeitura Municipal de Boca da Mata
Arquiteto Luiz Carlos
Gabinete